



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **15/3/2016**

88 TC-000123/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Germino Ferreira Lima.

Período(s): (1º/01/14 a 05/01/14) e (05/02/14 a 31/12/14).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Edcarlos Pereira Campos.

Período(s): (06/01/14 a 04/02/14).

Advogado(s): Milton Arvecir Lojudice.

Acompanha(m): TC-000123/126/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,86%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	70,37%	(60%)
Pessoal	50,84%	(54%)
Saúde	22,28%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,39%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 3,01%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nova Luzitânia**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-01).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

- **Planejamento das Políticas Públicas:** os dados inseridos prejudicam a análise do resultado dos respectivos programas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e ações governamentais; incoerência entre os dados informados no Relatório de Atividades;

- **Resultado da Execução Orçamentária:** abertura de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências correspondentes a 30,58% da Despesa Fixada (inicial), configurando insuficiente planejamento orçamentário;

- **Saúde:** Não apresentação do Relatório de Gestão da Saúde, por consequência também não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde relativo à apreciação do referido Relatório de Gestão; não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Saúde;

- **Subsídios dos Agentes Políticos:** Recebimento a maior pelo Sr. Vice-Prefeito, pois, apesar do mesmo optar pela remuneração do cargo eletivo, recebeu no exercício 13º Salário e Férias sobre o cargo efetivo de Motorista;

- **Demais Despesas Elegíveis para Análise:** Despesas realizadas sob o regime de adiantamento relativas a dispêndios com viagens de Servidores e de Agente Político não processadas regularmente, ante à falta de clareza dos comprovantes e de informações importantes para a instrução dos referidos processos;

- **Tesouraria:** Divergências entre o saldo bancário consignado na contabilidade da origem e apurado pelo Sistema Audesp em várias contas;

- **Bens Patrimoniais:** Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em inobservância ao disposto no art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

- **Contratos Examinados "in loco":** Contratação de empresa para realização de Processo Seletivo e Concurso Público sem a formalização de Termo de Contrato que estabelecesse as obrigações entre as partes;

- **Execução Contratual:** Ausência de formalização de Termo de Aditamento, mesmo estando a obra em execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **Contratos de Programa:** ausência de elaboração e envio do Parecer Anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos no contrato de programa assinado com a SABESP; ausência de providências quanto a irregularidades apontadas pela ARSESP-Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo na execução do contrato de programa; realização de investimentos por parte da SABESP em valor inferior ao previsto no contrato de programa, sem que a Administração Municipal cobrasse da Companhia explicações sobre tal situação;

- **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:** Divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp relativos ao processamento de várias despesas;

- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Encaminhamento fora do prazo de vários documentos e informações através do Sistema Audesp; cumprimento parcial das recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** consignou que, tendo em vista o superávit da execução orçamentária e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, não encontrou óbices à emissão de **parecer favorável**.

Destacou que foi revertida a posição negativa do exercício anterior, demonstrando que houve prudente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhamento da execução orçamentária. Por fim, consignou que as falhas descritas, quanto ao aspecto estritamente orçamentário-financeiro, não foram suficientes para macular as Contas.

A Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, considerando os aspectos positivos da gestão, em destaque o cumprimento de índices da Educação e Saúde. Consignou que as falhas noticiadas no relatório poderiam ser relevadas, com as devidas recomendações.

Com relação ao pagamento a maior ao Vice-Prefeito, considerou que o valor apurado (R\$ 1.150,97) não justificava a abertura de apartado. Porém, as máculas do item "contratos" poderiam pressupor autos específicos.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer favorável** considerando principalmente: o superávit orçamentário de 3,01%; o cumprimento dos índices de Educação e Saúde; e observância dos limites nos repasses ao Legislativo.

Opinou pela abertura de apartado para análise das despesas com adiantamentos e de expedição de determinação para devolução de valores indevidamente recebidos pelo Vice-Prefeito.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-000123/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2013 TC 001650/026/13	favorável com recomendações
2012 TC 001582/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 000993/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000123/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia destacam-se pelo cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, além da equilibrada situação fiscal, razão pela qual reúnem condições suficientes para sua aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,86%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **70,37%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **22,28%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

No que tange ao Relatório de Gestão da Saúde, a defesa anexou o relativo ao exercício de 2014. Todavia, determino que a próxima fiscalização verifique o encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde, para apreciação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,84%** da receita corrente líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Com relação ao Vice-prefeito, a fiscalização apurou pagamentos a maior, em decorrência de afastamentos, com retorno ao cargo de origem (motorista), e recebimentos, dentre outras verbas, de 13º salário, cujo montante, durante todo o exercício, atingiu R\$ 1.150,97.

Entretanto, tendo em vista a racionalização dos feitos sujeitos à jurisdição desta Corte, decorrente da Resolução nº 04/2015¹, deixo de proceder à abertura de apartado, sem prejuízo de recomendação para que sejam tomadas medidas para o ressarcimento ao erário.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o conjunto de todos os resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco o superávit orçamentário, resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, diminuição das dívidas de curto e longo prazo, além da existência de liquidez frente aos compromissos imediatos.

Diante de todos esses resultados positivos, relevo a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual acima do permitido pela LOA (30,58%), pois tais mecanismos não causaram sérios desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010, bem como as regras da Lei Federal nº 4.320/64, em especial seu artigo 43.

No que tange à execução financeira dos precatórios, restou apurada a ausência de saldo de exercícios anteriores e de exigibilidades relativas ao período em exame.

¹ Art. 1º - Não mais serão autuados processos que tratem de despesas inferiores a 500 (quinhentas) UFESPs, exceção feita a casos que eventualmente configurem fracionamento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação às despesas com adiantamentos, mesmo não tendo sido lançadas dúvidas sobre sua regularidade ou ocorrência de prejuízos, advirto à Origem de que devem constar, de forma clara e objetiva, informações que possibilitem comprovar o atendimento da finalidade pública, além de ser emitido parecer sobre a regularidade da prestação de contas, atendendo-se integralmente ao Comunicado SDG nº 19/2010.

A informação precisa, suficiente e de fácil entendimento é de fundamental importância para o acompanhamento da gestão pública. A ideia de transparência confere efetividade ao princípio da publicidade (art. 37, "caput" da CF) e é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 1º, § 1º preceitua que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios (...)".

Em relação às inconsistências de registros na tesouraria, relevo-as diante da configuração de falhas formais, ocasionadas pelo registro contábil de algumas receitas e pagamentos em contas correntes que não correspondiam àquelas que deveriam receber os lançamentos, inexistindo indícios de desvio de recursos.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Nova Luzitânia**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- atender ao disposto no Comunicado SDG nº 19/2010 em relação às despesas com adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adotar providências para cobrar da Sabesp a regularização das falhas apontadas pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp;
- observar as disposições da Lei nº 8.666/93, em especial o art. 62, no que tange à necessidade de formalização de contratos;
- promover o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.